



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-87/2023

EMENTA: RECURSO. IMPUGNAÇÃO. CAUSA DE ELEGIBILIDADE. ART. 10, II, DA RESOLUÇÃO CFM 2315/2022. INTEMPESTIVIDADE DESPROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A Chapa 01 EXPERIÊNCIA E NOVOS RUMOS recorre do indeferimento de impugnação que manejou contra o deferimento de inscrição da Chapa 02 ÉTICA, CIÊNCIA E CIDADANIA.

A alegação principal da impugnação e do recurso é a de que a chapa 02 deixou de apresentar o Termo de Aquiescência do Candidato Paulo Giordano, em afronta, pois, ao art. 10, II, da Resolução CFM 2315/2022 (causa de elegibilidade).

A decisão da CRE louvou-se em Parecer da Assessoria Jurídica, cuja conclusão bem resume o seu posicionamento:

Por tudo acima exposto, concluímos pelo indeferimento do requerimento por ter sido apresentado intempestivamente. Ademais, a ausência do termo de aquiescência de candidatura não constitui óbice apto à declaração de qualquer nulidade à inscrição da chapa, vez que não há prejuízo ao regular processo eleitoral, tendo em vista a assinatura do próprio médico Dr. Paulo Giordano Baima Colares no termo de requerimento de inscrição da Chapa 02, demonstrando sua intenção de integrá-la. Por fim, com o fito de sanar essa mera irregularidade, nos termos da fundamentação acima, pode o médico apresentar tal documento, com o referendo da CRE.

O recurso aviado defende a tempestividade da impugnação tida por serôdia.

As contrarrazões pedem o desprovimento do recurso e, além disso, afirmam que o termo de aquiescência do candidato Paulo Giordano foi “apresentado fisicamente em 19.06.2023”.

É o relatório.

- Da Decisão

Não merece prosperar o recurso interposto.

A chapa recorrente ofertou impugnação ao registro da candidatura da chapa 02 em **14.07.2023** (fls 13 do PDF).

Apesar de alegar não ter sido “comunicada do deferimento da homologação da Chapa adversária”, a própria recorrente cola nas razões recursais o Ofício SEI-2046 da CRE-CE, datado de **03.07.2023**, que efetivamente lhe comunica tal fato. Cópia desse ofício também está acostada às fls. 12 do PDF^[1].

Nos termos do art. 18, §4º, da Resolução CFM 2315/2022, a chapa 01 teria 2 dias úteis para formular sua impugnação ao registro da chapa 02. Ou seja, teria até **05.07.2023**. Logo, por esse prisma, intempestiva foi a sua impugnação.

Por uma outra perspectiva, a recorrente afirma ter requerido vistas da documentação da chapa 02 (mas não prova a data desse requerimento), as quais lhe foram concedidas apenas em **10.07.2023**. Ora, ainda que esse fosse o marco (de ciência) para o prazo de 2 úteis em que poderia apresentar a sua impugnação, o lapso temporal esgotar-se-ia em **12.07.2023**. Como a impugnação datou de **14.07.2023**, sua extemporaneidade também é inexorável por esse ângulo.

Dessa maneira, precluso está temporalmente seu direito de impugnar as causas de elegibilidade irrogadas à chapa 02.

Nega-se provimento.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 01.

[1] E isso sem se falar que o Parecer Jurídico de base da decisão recorrida afirma que “o deferimento da inscrição da Chapa 02 se deu no dia 28 de junho de 2023, comunicada à respectiva chapa na mesma data (documentos 0263202, 0263237 e 0263299, todos constantes do processo SEI nº 23.6.000005507-0”. Data essa também não impugnada em recurso.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 02/08/2023, às 16:28, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0324691** e o código CRC **8A28D7D2**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004682-5 | data de inclusão: 01/08/2023